



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.846/19 QUANTO A EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NA PENSÃO POR MORTE.**

Roberta Honorato Fernandes Da Silva

Manhuaçu/MG

2022

ROBERTA HONORATO FERNANDES DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.846/19 QUANTO A EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NA PENSÃO POR MORTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador (a): Msc. Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu/MG

2022

ROBERTA HONORATO FERNANDES DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.846/19 QUANTO A EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NA PENSÃO POR MORTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior de
Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Concentração: Direito Previdenciário

Orientador(a): Msc. Milena Cirqueira
Temer

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 09 de dezembro de 2022.

Msc. Milena Cirqueira Temer, Centro Universitário UNIFACIG.

Dr. Igor de Souza Rodrigues; Centro Universitário UNIFACIG.

Especialista Ana Rosa Campos, Centro Universitário UNIFACIG.

MANHUAÇU/MG

2022

Dedico este trabalho de pesquisa ao meu pai. Foi sua grande força que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço por tudo e por tanto.

“Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito?”

- Salmos 116:12

-

RESUMO

A presente pesquisa dispõe sobre as modificações na entidade familiar união estável com a introdução na Lei de benefícios da Previdência social da medida Provisória nº 871/19 posteriormente convertida na Lei 13.846/19 que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 16, passando a exigir início de prova material de união estável e dependência econômica pelo período não superior a 24 meses anteriores ao óbito do falecido segurado. Inicialmente, será explicado o conceito e vertentes da Seguridade social com enfoque na Previdência Social, seu benefício de Pensão por morte e a devida contraprestação aos dependentes companheiros que convivem em união estável, sendo este o instituto familiar que sofreu severa desvalorização com a adição do supracitado parágrafo. Dessa forma, o presente trabalho objetiva a demonstração das (in)constitucionalidades que surgiram com as modificações na lei de benefícios. Para tanto, será utilizado uma abordagem quantitativa, de natureza básica, através de pesquisa documental obtida a partir do banco de dados secundários, disponíveis em sites eletrônicos, doutrinas e legislação, bem como jurisprudência acerca do tema.

Palavras-chave: União estável. Companheiro. Pensão morte. Prova material. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present research will discuss the changes in the stable family entity with the introduction in the Social Security Benefits Law of Provisional Measure No. require the initiation of material proof of stable union and economic dependence for a period not exceeding 24 months prior to the death of the deceased insured. Initially, the concept and aspects of Social Security will be explained with a focus on Social Security, its death pension benefit and the due consideration to dependent companions who live in a stable union, this being the family institute that suffered severe devaluation with the addition of the aforementioned paragraph. Thus, the present work aims at demonstrating the (un)constitutionalities that emerged with the changes in the benefits law. To do so, a quantitative approach will be used, of a basic nature, through documentary research obtained from the secondary database, available on electronic sites, doctrines and legislation, as well as jurisprudence on the subject.

Keywords: Stable unio. Partner. Death pension. Material evidence. Unconstitutionality.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL	9
2.2 SAÚDE	10
2.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	11
2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
3. PENSÃO POR MORTE	16
3.1 INÍCIO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	20
3.2 A PENSÃO POR MORTE À LUZ DA NOVA LEI Nº 13.846/2019	21
4. UNIÃO ESTÁVEL	24
4.1 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	26
5. A EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL	28
5.1 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA	29
5.2 A MODIFICAÇÃO DO ART. 16 PELA LEI 13.846/2019	29
5.3 A DESVALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR UNIÃO ESTÁVEL	33
6. REQUISITOS PARA A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	35
7. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE	36
8. CONCLUSÃO	39
9. REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um dos benefícios protetivos previstos e concedidos pela Previdência Social que assegura aos dependentes o amparo assistencial, mantendo assim, a dignidade da família resguardada.

A Seguridade Social, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, mantida pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS, se dá diante aos riscos sociais, dentre outros, amparados de acordo com o art. 194 da CRFB/88.

Nos moldes do art. 194 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, é essencial que o segurado provedor e sua família, carentes de auxílio, não fiquem desamparados em um momento de necessidade.

O benefício de pensão por morte de grande proeminência no RGPS, tornando-se em grande parte dos casos de sua concessão, a principal e talvez única fonte de renda da família para a sua sobrevivência.

Contudo, muitos obstáculos são enfrentados para que se consiga comprovar a qualidade de dependente, principalmente para companheiro (a) que vivia em união estável, após mudanças trazidas pela Lei 13.846/2019, alterando a Lei de benefícios 8.213/91.

Assim, a metodologia utilizada na pesquisa é documental, obtida a partir do banco de dados secundários, disponíveis em sites eletrônicos, doutrinas e legislação, bem como jurisprudência acerca do tema.

O problema da pesquisa consiste na (in)constitucionalidade presente na exigência pela lei de um tempo mínimo de convivência ao tempo do óbito como requisito para concessão da pensão por morte do segurado que vivia em união estável.

O objetivo da pesquisa está em discutir e analisar a (in)constitucionalidade contida na exigência de provas materiais de período não superior a 24 meses para a comprovação da união estável no requerimento de pensão por morte, enquanto o objetivo específico se volta para os impactos sociais ocasionados pela supracitada imposição.

Justifica-se o estudo na demonstração da violação à paridade de tratamento entre casais que formalizaram sua união através do casamento e os que vivem em união estável, ainda que formalmente, assim como a transgressão ao princípio da igualdade e ao artigo 226 da Constituição Federal que expressamente assegura a proteção da família constituída pela união estável, apontando o divergente grau de dificuldade em obter seu pedido com êxito em relação aos que possuem a união regularizada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL

Regida pela ordem social constitucional, a Seguridade social prevista no artigo 194 da Constituição Federal, compreende ao conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é composta por três subsistemas: saúde, assistência e previdência social. Sendo normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (SANTOS, 2019).

Ao conceituar a Seguridade Social, para o doutrinador Ibrahim compreende como uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoa carentes, trabalhadores em geral e seus

dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna” (IBRAHIM, 2015, p. 5).

Nesse enredo, a Seguridade Social assegura o indivíduo e seus dependentes que se encontram em estado de vulnerabilidade econômica ou social, visando a justiça social

O Poder Público deve organizar a Seguridade Social tendo como base os objetivos previstos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, sendo ele:

Art. 194. Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, on-line).

Contudo, devido à natureza dos objetivos norteadores que são aplicáveis apenas à Seguridade Social, estes se transformam em princípios setoriais de suma importância para a manutenção do direito fundamental de 2º geração, chamados de direitos sociais, não por serem direitos coletivos, mas por levarem a reivindicações perante a justiça social (BRANCO, 2019).

Desse modo, a seguridade social é indispensável na luta da proteção do que necessitam de amparo assistencial, mas também, para a proteção de princípios que são prismas.

2.2 SAÚDE

Sendo um direito subjetivo, todos que adentram o território nacional brasileiro possuem direito à saúde. Previsto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, o art. 196 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, on-line).

Atendendo ao princípio da universalidade, o direito à saúde garante a cobertura da promoção, proteção e recuperação, bem como ao atendimento de todos, indiferentemente aos serviços referentes à saúde.

2.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para o doutrinador Wladimir Novaes Martins, assistência social é definida como “um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas”. (MARTINS, 2015, p. 28).

Ao prescrever a assistência social, o artigo 203 da CF dita que ela é prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, trazendo à luz também, seus objetivos. Sendo eles:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1988, on-line).

Para a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de

iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse enredo, a assistência social não necessita da contribuição do beneficiário para sua prestação, tendo em vista ser dever do Estado garantir ao assistido necessitado sua subsistência com dignidade.

A assistência é uma maneira de zelar pela população carente, que necessita de amparo para que se tenha vida com dignidade, através de políticas públicas para garantir à vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, assim como prescreve o art. 2º da Lei 8.749.

2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo bem esclarece Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a Previdência social compreende ao ramo estatal almeja a proteção de todos os indivíduos que exercem atividades laborativas remuneradas, decorrentes a redução da capacidade de obter seu próprio sustento (CASTRO; LAZZARI, 2018)

Já o artigo 3º da Lei nº 8.212/91, traz que:

Art. 3: A previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para sua manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daquele de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991, on-line).

Desse modo, a previdência social a qual é regida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possui caráter contributivo e de filiação obrigatória a todos os segurados, independentemente de sua vontade e atenderá, os moldes dos incisos do art. 201 da CF:

Art. 201. I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (BRASIL, 1991, on-line)

Todavia, a obrigação de contribuir não abrange realmente a todos os segurados da previdência social, existindo a figura do Segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91.

Como visto, os benefícios e serviços ofertados pela Previdência Social são prestados não para toda a população, e sim, para aqueles que exerçam atividade laborativa de forma formal e para alguns, que exerçam a atividade laborativa de forma informal.

2.4.1 Período De Carência

O tempo mínimo de contribuições realizadas pelo segurado da previdência social é definido como período de carência, só assim, cumprido tal requisito, pode-se obter benefícios previdenciários (BRASIL, 1991).

Nos moldes do artigo 25 da Lei 8.213/91, o período de carência para a obtenção dos benefícios previdenciários é:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado (BRASIL, 1991, on-line).

Todavia, existem benefícios que não necessitam do tempo de carência, estando estes expostos no artigo 26 da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - Serviço social;

V - Reabilitação profissional.

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (BRASIL, 1991b). Conforme disposto no artigo 27 da Lei nº. 8.213/91, a carência somente será contabilizada a partir do primeiro pagamento sem atraso, ou seja, o termo inicial para contabilização da quantidade de meses pagos será o primeiro mês cujo pagamento esteja sem atraso (BRASIL, 1991, on-line).

Sendo assim, destaca-se que a pensão por morte independe de período de carência para a sua concessão, sendo possível o deferimento do requerimento a qualquer tempo, desde que esteja comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*.

2.4.2 Período De Graça

Findada a atividade remuneratória ou a contribuição previdenciária, o trabalhador manterá sua qualidade de segurado da previdência social por um determinado período de tempo, período este conhecido como período de graça em que está resguardada sua qualidade de segurado para preservar seus direitos e de seus dependentes, permitindo que ele regresse ao mercado de trabalho. (IBRAHIM, 2009).

Nesse período, portanto, o trabalhador não perderá sua qualidade de segurado ainda que não esteja contribuindo. De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, manterá a qualidade de segurado quando:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - Até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL,1991, on-line).

Como visto no supracitado art. o período de graça pode ser prorrogado para até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições sem interrupções e até de 12 meses para o segurado desempregado que comprovar sua situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Durante o prazo, o segurado resguarda todos os seus direitos inerentes à previdência Social, todavia, assim que findo esse prazo, perderá a qualidade de segurado no dia seguinte. (BRASIL,1991).

2.4.3. Beneficiários Da Previdência Social

São considerados beneficiários da previdência social todos os que possuem proteção beneficiária. Desse modo, são classificados como segurados e seus dependentes. Nos moldes do art. 10 da Lei 8.213: “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo” (BRASIL, 1991, on-line).

Nesse enredo, os segurados para serem beneficiados pela previdência possuem a obrigação de contribuir, seja de forma obrigatória através do exercício de atividade laborativa que seja remuneratória ou seja mediante a contribuição facultativa. (BRASIL 1991).

Já no que se refere aos dependentes, não possuem a obrigação de contribuir, mas são beneficiários devido a ligação com o segurado instituidor a quem se é dependente economicamente para manter sua subsistência (BRASIL, 1991).

Portanto, salienta-se que a contraprestação previdenciária da pensão por morte é direcionada inteiramente aos dependentes do instituidor.

3. PENSÃO POR MORTE

Estando inserido no rol dos benefícios prestados pela previdência social, a contraprestação da pensão por morte é direcionada para os dependentes do segurado do sistema que vier a óbito, objetivando manter a subsistência e impedir a vulnerabilidade social.

Para o deferimento deste benefício (ao contrário de todos exceto ao Benefício de Prestação Continuada - BPC) não é necessária a qualificação como segurado do requerente, apenas do instituidor que gerou a obrigação, haja vista que a morte do segurado gera a presunção legal do desamparo de seus dependentes (SANTOS, 2019).

Previsto nos artigos 74 ao 79 da Lei 8.213/91 e nos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999, o benefício está entre os mais procurados na Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em consonância com o Boletim Estatístico da Previdência Social, entre o ano de 2006 e o mês fevereiro de 2022, foram concedidos 81.757.215 benefícios, sendo destes, 8.065.671 correspondentes à pensão por morte (BRASIL, 2022).

Nos moldes do artigo 74 da Lei 8.213/1991, para a concessão beneficencial é necessário o preenchimento de três requisitos:

- Comprovação do óbito do segurado;
- Qualidade de segurado do falecido instituidor;
- Qualidade de dependente do segurado.

O falecimento do segurado por si só preenche o primeiro quesito, quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido instituidor é a demonstração do vínculo existente entre o falecido e a previdência social no momento de sua morte.

No que tange a qualidade de dependente do segurado para a concessão beneficinal, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". (BRASIL, 1991, on-line)

Nesse enredo, o presente capítulo aprofundará sobre o benefício de pensão por morte e os requisitos necessários para que tal benefício seja concedido.

Para Roberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 853)

Nesse sentido, nota-se que o direito ao benefício nasce com a morte do então segurado da previdência social, visando amenizar os impactos ocasionados pela perda da renda mantida pelo de cujus, responsável por suprir os dependentes.

Para a concessão do benefício, é necessário ter apenas a qualidade de segurado, independentemente do período de carência necessário para outros benefícios (art. 26, I, Lei 8213/91), todavia, para que haja o deferimento é necessário pelo menos uma contribuição, tendo em vista o princípio da contributividade.

Destaca-se que a partir do dia 15 de janeiro de 2015 com a Lei nº 13.135/2015, é aplicado a todos os óbitos as novas regras determinantes da duração da pensão por morte, como obrigatoriedade de pagamento de pelo menos dezoito contribuições mensais do segurado até o óbito e que, o casamento ou união

estável possua pelo menos dois anos de duração até a morte, caso não tenha por cumprido tais requisitos, o prazo de cumprimento da pensão por morte será de apenas quatro meses, ressalvados os casos do cônjuge ou companheiro seja portador de deficiência ou invalidez ou nos casos em que a morte do segurado tenha ocorrido devido a acidente de trabalho ou qualquer forma de doença de natureza profissional.

Entretanto, caso tenha cumprido as exigências, a pensão por morte terá seu prazo de duração variável de acordo com a tabela prevista no art. 77 V, c, da Lei 8.213/91:

Art. 77 [...] V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (BRASIL, 1991)

Contudo, a limitação de 4 meses da concessão do benefício para o matrimônio ou união estável que não possuem mais de dois anos não possui respaldo na Constituição Federal. Para Erica Ferreira:

Na forma do art. 201, IV, da Constituição Federal, esposa e companheira são dependentes presumidas, que sequer precisam demonstrar dependência (perceba-se da interpretação literal desta disposição, que se fala em pensão por morte a cônjuge e companheira ou dependente). Logo, ambos são casos de situação em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como impor limites temporais ao tempo de casamento ou de união estável, já que, se assim o faz, a disposição infraconstitucional atenta contra os termos literais da própria Constituição. Além disso, cria uma restrição ao casamento e seus efeitos legais, que conspira contra os próprios dispositivos da Carta Fundamental, no que se refere à proteção da família (CORREIA, 2016, p. 358).

Ao justificar a mudança acometida pela Medida Provisória 664/2014, foi dito que houve um grande número de uniões entre indivíduos de idade avançada investidos de doenças terminais com o intuito de conceder o benefício ao seu dependente, sendo este um fator primordial para a alteração:

Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente (BRASIL, 2014, on-line).

Continuando na análise dos requisitos para a concessão do benefício, nota-se que, caso tenha segurado cumprido todos os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria, seja por invalidez, por idade, especial ou por tempo de contribuição, de acordo com o art. 112, §2º da Lei 8.213, seus dependentes possuem o direito à pensão por morte em caso de óbito, ainda que no evento morte tenha o instituidor perdido sua qualidade de segurado.

Isso ocorre devido ao direito já adquirido do instituidor sob fundamentação do art. 15, inciso I da Lei, transferindo, assim, o direito adquirido por ele aos seus dependentes.

Por fim, admite-se a concessão da pensão por morte de morte presumida, ainda que a morte deva ser comprovada perante o INSS para a concessão do benefício. Conforme o artigo 78 da Lei 8.213/91, presume-se a morte do segurado após a ausência por 6 meses declarada pela autoridade judicial competente, por prova de desaparecimento do segurado devido a acidente, desastre ou catástrofe:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo (BRASIL, 1991, on-line).

Todavia, caso haja o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente sem a obrigação dos dependentes de reporem os valores recebidos, exceto se eles tiverem agido de má-fé, conforme dispõe o §2º do supracitado artigo:

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé (BRASIL, 1991, on-line).

3.1 INÍCIO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o tempus *regit actum*, os atos jurídicos são regulados pela lei vigente na data de sua ocorrência (AMADO, 2019) nesse sentido, a pensão será regulamentada pelas normas previdenciárias em vigência à época da morte. Nos moldes do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991, on-line).

Caso haja mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada em partes iguais, caso haja a morte de um dos cotistas, o valor será revertido em favor dos demais (BRASIL, 1991) a cota individual do pensionista cessará, de acordo com o art. 77, § 2º da Lei 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...).

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei (BRASIL, 1991, on-line).

Como observado na lei, o falecimento do último pensionista não concede aos dependentes excluídos à época o direito à concessão, estando o benefício cessado, por exemplo, com o falecimento do cônjuge não gera direito aos pais do segurado a concessão do benefício.

Outrossim, o novo casamento não gera a extinção do direito do pensionista, todavia, o filho que completar 21 anos não terá seu direito prorrogado até os 24 anos para o término de seus estudos universitários, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no REsp 23.370/PR40, tal prorrogação ocorre no direito de família na modalidade de pensão alimentícia e não, na pensão por morte.

Nesse contexto, a súmula nº 37 do TNU diz: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (BRASIL, 2007, on-line).

Entretanto, se mantida a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ocorrida antes do falecimento do segurado, após o dependente completar 21 anos, o benefício será mantido até que haja mudança no seu quadro clínico, porém, se a doença foi acometida após o óbito, não há que se falar em mantimento do direito.

3.2 A PENSÃO POR MORTE À LUZ DA NOVA LEI Nº 13.846/2019

A Medida Provisória 871/2019 foi convertida na Lei nº 13.846/19, trazendo inúmeras alterações na previdência social, com destaque ao benefício da pensão por morte.

Como já visto anteriormente, o princípio do *tempus regit actum* está efetivamente presente no direito previdenciário, nesse sentido, a Súmula 340 do STJ dita: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (BRASIL, 2020, on-line)

Portanto, as mudanças realizadas pela Medida Provisória e posteriormente a Lei 13.846/19 apenas surtiram efeito após o início de sua vigência.

Destaca-se, portanto, que as mudanças só passaram a vigorar a partir do dia 18 de janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória 871/2019.

Inicialmente, observa-se que o artigo 74 da Lei 8.213/1991 foi alterado no que tange ao prazo de requerimento para os filhos menores que era de trinta dias passando a ser de noventa dias. o cumprimento desse prazo garante que o benefício seja concedido desde a data do óbito e não da DER (data da entrada do requerimento) como ocorre para os que fazem o requerimento intempestivamente.

Contudo, nos termos dos arts. 198, I, e 208 do Código Civil, a prescrição e a decadência não atingem os absolutamente incapazes. Sendo assim, a contagem do prazo apenas começa a correr após o dependente completar dezesseis anos de idade.

Todavia, com o advento da MP 871/19, o benefício só retroage para os filhos menores se o requerimento for feito pelos representantes do dependente até 180 dias após o óbito, sendo tal prorrogação apenas para o filho menor e não para os demais dependentes os quais se mantém a regra de noventa dias. Nesse enredo dita Frederico Amado:

Dessa forma, para os óbitos ocorridos a partir da vigência da MP 871 (18/01/2019), no caso de beneficiário absolutamente incapaz (menor de 16 anos de idade), acaso o seu representante legal não ofereça requerimento administrativo em até 180 dias do óbito, o INSS não pagará os atrasados, gerando efeitos financeiros (AMADO, 2019, p.1069).

Ademais, foi incluído pela Lei 13.846/2019 os §3º, § 4º e §5º no art. 74 da Lei 8.213/91:

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios (BRASIL, 1991, on-line).

Basicamente foi legislada a possibilidade de se resguardar cota do benefício para casos em que haja ação judicial em que se discuta a qualidade de dependente do de cujus, garantindo ao dependente reconhecido judicialmente o valor da concessão desde a data do óbito.

Tal instituto além de beneficiar possíveis dependentes, tendem a prejudicar os dependentes já reconhecido, tendo em vista que caso não seja reconhecido a qualidade de dependente, aquele apenas poderá receber os valores que foram limitados, após transcorrido o trânsito em julgado da ação, que como é sabido, pode demorar anos para que aconteça, ficando, assim, o dependente privado do valor que é seu por direito.

Outra mudança trazida também, está descrita no §3º do art. 76 da lei 8.213. sendo ele, in verbis:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
[...]

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (BRASIL, 1991, on-line).

Nesse sentido, caso o segurado falecido esteja obrigado, no tempo do óbito ao pagamento de alimentos temporários, por ordem judicial, a ex-cônjuge, ex-

Companheiro (a), será devida a pensão por morte pelo tempo restante na data do óbito.

Foi acrescido pela nova lei, o §7º ao art. 17 da Lei nº 8.213/91, que impossibilita a inscrição *post mortem* de recolhimento pessoal de segurado facultativo e de contribuinte individual:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. impossibilitando expressamente a inscrição *post mortem* nos casos de recolhimento pessoal, isto é, segurado facultativo e contribuinte individual
[...]

§ 7º Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo (BRASIL, 1991, on-line).

Todavia, nos casos em que é de responsabilidade de terceiro efetuar o pagamento das contribuições (empregados, trabalhador avulso, doméstico) é possível a inscrição *post mortem*, para fins de concessão beneficiária a seus dependentes (CARDOSO).

Por último, foi incluído pela Lei de nº 13.846/2019, o parágrafo 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (BRASIL, 1991, on-line).

Com a mudança, as provas de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea aos fatos por período não superior a 24 meses anterior à data do óbito, não se admitindo prova exclusivamente material exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal mudança é o tema do presente trabalho, que será abrangentemente abordado.

4. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é um instituto consagrado e reconhecido pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal que a traz como uma entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, on-line).

Nessa senda, aos moldes do art, 1723 do Código Civil, para a configuração de união estável é necessária a convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002, on-line).

Como nota-se no art. 1723 do CC, em nenhum momento foi estipulado prazo mínimo de convivência, sendo requisitos para o reconhecimento de união estável a convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de construir família, não necessitando, portanto, de registro cartorial (PEREIRA, 2015).

Nesse diapasão, um dos principais aspectos da união estável é o informalismo em sua essência, sendo necessário para sua constituição a convivência e o objetivo de se formar uma família.

Contudo não é necessário para sua constituição que o casal viva sob o mesmo teto, como afirma a Súmula 382 do STF: “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 2000, on-line)

Nos moldes do art. 1724 do Código Civil, é preciso obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Caso aconteça a dissolução da união estável, além da devida partilha dos bens comuns alavancados na constância da união, o companheiro poderá receber alimentos, desde que haja a devida comprovação de necessidade, conforme dito no art. 1694 do CC.

Quanto ao regime vigente na união, determina o art. 1725 do código civil:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002, on-line).

Nesse contexto, a regra geral de regime de bens na união estável concerne a de comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre os companheiros.

No que tange ao concubinato, o art. 1727 do CC é claro ao descrevê-lo como:

Art. 1727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002, on-line).

Sendo assim, a união estável não se restringe a companheiros que não podem ser casados que vivem em relação não eventual, portanto, é nítida a diferença para o concubinato. Aos olhos de Caroline Ribas Sérgio:

Conforme já analisado, o Código Civil fez nítida diferença entre “concubinato” e “união estável”, salientando, em relação ao último, a importância da lealdade e da monogamia. A nova legislação não aceitou o concubinato adúltero (decorrente da infidelidade do casal) ou incestuoso (havido entre aparentados entre si, notadamente consanguíneos) como entidade familiar; por outro lado, definiu a situação jurídica dessas relações extramatrimoniais consideradas como concubinato, como sociedade de fato, aplicando-se as regras do direito das obrigações (SERGIO, 2019, p. 91).

Outrossim, o concubinato não é considerado entidade familiar, mas sim, sociedade de fato (STF, 2002).

4.1 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

4.1.1 Contrato De Convivência

O contrato de convivência é, sem dúvidas, um forte indício de uma entidade familiar, mas não tem validade sem a regular convivência familiar. Nesse sentido, para Rolf Madaleno:

Pela via do contrato de convivência, os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art.1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do §1º artigo 1.723 do Código Civil. (MADALENO, 2019, p. 1209)

Cumprido ressaltar que ainda que se tenha o contrato de convivência, pode-se questionar a existência da união estável, tendo em vista a necessidade de real convivência para a caracterização da modalidade de entidade familiar.

Importa dizer sobre a diferença de contrato de namoro e a união estável que muitas vezes vem sendo os dois institutos confundidos, tendo em vista que o contrato de namoro é realizado, principalmente, para que se tenha a possível caracterização do relacionamento em união estável.

Contudo, se presentes os elementos constitutivos da união estável, em especial o intuito de constituir família, esta não será afastada, ainda que presente o contrato de namoro, conforme decisão datada de 2015 do STJ:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social” (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 03, 2015).

Como visto no supracitado julgado, o direito se adequa à realidade dos fatos, neste caso, para o relacionamento não configurar união estável ainda que possua o contrato de namoro, é necessário não ter a presença do ânimo de se constituir família.

4.1.2 Reconhecimento Na Esfera Judicial

Para que exista ou seja extinta, a união estável não precisa ser formalizada perante o Estado, como ocorre no casamento. Enquanto o divórcio põe fim ao casamento, a ação que reconhece a união estável é apenas declaratória, visando reconhecer o vínculo e o período em que os companheiros conviveram com a finalidade de divisão de bens.

Todavia, tal extrajudicialidade, ainda que a união não seja formalizada através de escritura pública, não pode ocorrer quando os companheiros possuírem filhos incapazes ou nascituro, de acordo com o art. 733 do CPC:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 (BRASIL, 2015, on-line).

Caso haja a existência de filhos incapazes e nascituro, portanto, a dissolução apenas poderá ocorrer pela via judicial.

É possível, também, a propositura de ação de reconhecimento de união estável ainda que não tenha sido extinta a relação que vincula os companheiros, visando a proteção de bens e a proteção de direitos futuros, caso haja o rompimento da relação. Nesse sentido vem sendo a jurisprudência do STJ:

União estável. Dissolução. Interesse de agir. Partilha do patrimônio comum. Ajuste consensual. 1. A união estável autoriza os parceiros a procurar, amigavelmente, o Poder Judiciário para fazer a respectiva dissolução. 2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria". (TJ-DF - APL: 872846720068070001 DF 0087284-67.2006.807.0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/09/2009, DJ-e Pág. 157)

Nesse sentido, a procura do poder judiciário para o reconhecimento de união estável é comum, sendo para alimentos, direitos sucessórios e partilha de bens, através de todos os meios de provas lícitas, sem restrições.

5. A EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

5.1 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A medida provisória sob o nº 871 convertida na Lei n. 13.846/2019, alavanca uma série de mudanças significativas para a previdência social, visando, de acordo com o governo federal, sanar e reprimir fraudes ocasionados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e reduzir os custos da Previdência Social.

Além de todas as mudanças trazidas para o requerimento de pensão por morte, foi criado o programa de análise de benefício com indícios de irregularidade ou com potencial risco de gastos indevidos do INSS denominado programa especial do INSS e também um programa de revisão.

Ademais, autoriza e incentiva o pagamento de bônus para os servidores da autarquia federal para cada processo que é analisado fora do horário de trabalho.

Com a reforma, também, passou a ser exigido o cadastramento para o trabalhador que é feito pelo governo, não sendo mais exigido a certificação efetuada pelos sindicatos.

Grandes alterações foram proporcionadas, ainda, ao benefício de auxílio-reclusão, sendo determinado, a partir da reforma, que o benefício seja concedido apenas aos dependentes do segurado que esteja recluso em regime fechado e não mais aos presos em regime semiaberto, assim como ampliou o número de contribuições feitas pelo segurado exigidas para a concessão do benefício.

Todavia, para a presente monografia, o enfoque se dará no artigo 16 da Lei 8.213/91 e o acréscimo do parágrafo 5º, ofertado pela Lei 13.846/2019, que a seguir será esmiuçado.

5.2 A MODIFICAÇÃO DO ART. 16 PELA LEI 13.846/2019

Enfatiza-se que para fins previdenciários, o companheiro convivente em união estável apenas necessita comprovar a existência da relação, uma vez que a dependência é presumida, assim como para o cônjuge, filho não emancipado menor

de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou menos, assim como dita o art. 16, I da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991, on-line).

Sendo assim, vai de contrário à lei a exigência de comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido.

Observa-se que a comprovação da união estável para fins previdenciários sempre foi amplamente discutida, tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial. O Decreto nº 3.048/1999 exige a apresentação de pelo menos três documentos que comprovam a união estável presentes no seu rol. sendo eles:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar (BRASIL, 1999, on-line).

Adiante, a instrução normativa 77/2015 acrescenta que os documentos podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência do vínculo (BRASIL,2015).

Já na esfera judicial, foi unificado o entendimento quanto a flexibilização da comprovação do vínculo e da dependência econômica, como visto na súmula 63 da TNU: “a comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material” (TNU, 2012, on-line).

Nesse sentido estava sendo consolidada a jurisprudência do STJ, manifestada no REsp nº 783.697/GO:

Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência econômica em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ - REsp: 783697 GO 2005/0158025-7, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 20/06/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 372RSTJ vol. 208 p. 16856).

Entretanto, em meio a discordância quanto às provas de convivência e união estável na esfera administrativa e judiciária, em janeiro de 2019, foi assinada pelo Presidente da República a Medida Provisória nº 871 convertida na lei 13.846/2019 que acrescentou o parágrafo quinto no conteúdo do art. 13 da lei de benefícios.

Em seu conteúdo, passou a ser exigido, para a concessão de pensão por morte ao companheiro, a comprovação da entidade familiar e dependência econômica, início de prova material da convivência e dependência de período não superior a vinte e quatro meses anteriores ao óbito do segurado, passando a não admitir prova exclusivamente testemunhal, exceto nos casos de força maior ou caso fortuito.

Destaca-se que, apesar da mudança para o companheiro trazida pela Lei, não houve nenhuma alteração na lei de benefícios quanto ao inciso I do art. 16 que traz em sua redação que a dependência econômica dos presentes dependentes é presumida.

Ao expor os motivos que induziram tal modificação no texto legal foi explanado:

Em relação à comprovação do direito, com a edição da presente medida, passará a ser exigido início de prova documental contemporânea de união estável e dependência econômica, com o objetivo de reduzir fraudes nos pedidos de pensões por morte, mediante o reconhecimento da união estável ou da dependência econômica com base em prova testemunhal ou ações simuladas, normalmente após o óbito do segurado. Nesta mesma linha, propõe-se seja vedada a inscrição pós óbito de contribuintes individuais e facultativos, isto é, retroativa, para garantia de benefícios para seus dependentes (BRASIL, 2019, on-line).

Por conseguinte, é notório que há fraude na mudança efetivada pela Lei 13.846/19, afetando diametralmente os companheiros que possuem os mesmos direitos dos demais componentes do cônjuge, do filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, presentes no inciso I do art. 16, juntamente com o companheiro ou companheira.

Sendo assim, o dispositivo fere a boa-fé. Nesse sentido, o então Senador Rogério Carvalho do Partido dos Trabalhadores do Sergipe disse:

Essa medida provisória criminaliza os pobres, transforma os pobres em bandidos, transforma aqueles que necessitam do Benefício de Prestação Continuada em criminosos em potencial. Dificulta a vida daqueles que precisam receber benefícios que são necessários para sobreviver, para manterem um mínimo de dignidade para tocarem as suas vidas já muito duras e difíceis (SENADO, 2019, on-line).

A boa-fé de nenhuma forma pode ser afastada das relações previdenciárias, tanto que está presente, tanto que está presente no art. 659 da Instrução Normativa nº 77 de 2015 do INSS:

Art. 659. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados” (INSS, 2015, on-line).

Portanto, a Autarquia não possui faculdade quanto ao cumprimento da Instrução normativa e por isso, o texto introduzido pela Lei 13.846/19 viola o que rege o Instituto, transgredindo a boa-fé dos atos praticados pelos interessados, no caso, dos companheiros.

Entende-se que medidas devem ser tomadas para se evitar fraudes no INSS, todavia, exigir prova material para a concessão da pensão por morte aos companheiros transgride, diametralmente, como visto, a boa-fé e também põe em risco a parte fragilizada da relação, quem depende do benefício para seu sustento, haja vista que, muita das vezes, a produção de prova material não é realidade para os mais carentes, como plano de saúde, escrituras públicas, dentre outros que não abrangem a população mais carente.

5.3 A DESVALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, como já explanado, é forma de entidade familiar assegurada e protegida no art. 226 da CF, interligando, assim, os diferentes ramos do Direito, em especial o Direito Civil com o previdenciário.

Desse modo, observa-se que o ramo previdenciário vem agindo de forma diversa ao seu dever de proteção, não levando em consideração o instituto protegido no direito civil e muito menos, defendido na carta magna brasileira ao acrescentar o §5º no art. 16 da lei de benefícios previdenciários.

Tal modificação foi feita apesar da crescente valorização da sociedade pela união estável, devido a sua informalidade e praticidade. De acordo com dados estatísticos formulado pelo Colégio Notarial do Brasil:

Os casais estão preferindo se juntar a se casar, segundo dados da Censec, Central de Dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que congrega os cartórios de notas. Os tabelionatos de notas de todo o Brasil registraram um aumento de 57% no número de formalizações de uniões estáveis de 2011 (87.085) a 2015 (136.941), enquanto os casamentos cresceram aproximadamente 10% no mesmo período, segundo o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), passando de 1.026.736 para 1.131.734 atos realizados. Mais de 1/3 dos casais optou por viver uma união estável ao invés de um casamento civil, ou seja, 36,4% do total dos relacionamentos no Brasil (IBGE 2012) são consensuais (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, on-line)

Apesar da crescente incidência do instituto, é notório que em relação aos demais membros do inciso I do art. 16, é o que possui mais dificuldade para a obtenção de provas de sua constituição, devido à informalidade que a própria união

estável mantém em sua essência. Nesses moldes, afirma Anna Luisa Ferreira Vitule:

Ao estudar o instituto, concluímos que a união estável surge na vida das pessoas independente de formalidade ou aviso e, de repente, como um véu passa a cobrir levemente o casal, transformando a relação de namoro em entidade familiar, devidamente protegida pelos ditames legais (§3º do art. 226 da Constituição Federal) (VITULE, 2010, p. 58).

Nessa senda, o parágrafo 5º acrescido no dispositivo, vai em direção oposta ao art. 226, §3º da Constituição Federal, bem como ao art. 1723 a 1727 do Código Civil brasileiro que assegura a comprovação de convivência a união duradoura e o objetivo de se constituir família por quaisquer meio de prova. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) se manifestou:

Tal exigência em relação à comprovação da união estável é ilegal e inconstitucional, visto que o art. 226, da CF, confere à união estável os mesmos efeitos do casamento e, em relação às normas de Direito de Família, o Código Civil não exige esse tipo de formalidade para a constituição da união estável (IBDP, on-line).

Nesse sentido disse Cristiano Chaves de Farias:

É um “absurdo” negar a possibilidade de prova testemunhal puramente para a comprovação da união estável. A lamentável MP, indevidamente se imiscuindo em matéria processual, se põe em rota de colisão com o próprio Código de Processo Civil, que, expressamente, ao revogar o artigo 227 do Código Civil, reconheceu a possibilidade expressa de produção de prova testemunhal em qualquer hipótese. Aliás, vedar a produção de prova testemunhal para a demonstração da existência de uma união estável também faz periclitir o exercício do direito aos efeitos previdenciários de uma entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado (CF 226) (FARIAS, 2019, on-line).

Portanto, a nova legislação, sob o prisma de ser legislação específica, não confere restringir direitos de Família e muito menos atingir direitos fundamentais, cerceando o acesso ao benefício que possui caráter alimentar (SERAU, 2019).

Outra exigência introduzida pela nova Lei quanto a concessão benéfica para os companheiros é o início de prova material contemporâneo aos fatos não sejam superiores a 24 meses, ou seja, além de já está exigindo. erroneamente, início de prova material, também estipula um prazo máximo para a validação destas provas.

Dando como exemplo, se os companheiros tiverem filhos maiores de 2 anos ou até mesmo declaração registrada em cartório de sua união em período de tempo superior a 24 meses não serve como prova de sua união.

Vale relembrar que de acordo com o art. 1723 do CC, apenas precisa de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse sentido, apesar de estar descrita com pé de igualdade perante as demais entidades familiares, esta não ocorre de fato, tendo em vista que precisa de comprovação material de sua existência e por um prazo máximo estipulado.

Sendo assim, é nítida a desvalorização da entidade familiar união estável, sendo discrepante a ofensa ao código civil e à Constituição Federal.

6. REQUISITOS PARA A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

É admitido, de forma atípica, que o Presidente da República legisle através de atos normativos, sobre questões de relevância e urgência para a sociedade, atos denominados de Medida Provisória previsto no art. 62 da CF nos seguintes termos:

Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

A exigência da relevância e urgência agregam o entendimento que caso medidas não sejam impostas sobre a temática, pode ocorrer prejuízos para o interesse público, devendo ser editada eminentemente a medida provisória para suprir a necessidade momentânea que não pode ser adiada, não podendo aguardar o decurso do tempo (MELLO, 2006).

Nesse sentido, a ausência de relevância ou urgência tornam a Medida Provisória inconstitucional e instrumento de interesse pessoal do Presidente da República.

Contra esses atos inconstitucionais, é utilizado o sistema de freios e contrapesos e o art. 102, I, A da CF com a finalidade de coibir atos de abuso de

poder por intermédio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso e interligando com o estudo em tela, a MP 871/19 não observou os requisitos essenciais para a edição de uma Medida Provisória, haja vista que a falta da necessidade de comprovação de união estável pelo companheiro para a concessão de pensão por morte não.

7. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

Como visto, a seguridade social, a qual os benefícios previdenciários fazem parte, integra a classe de direito fundamental de segunda geração, nesse sentido, é indescritível sua essencialidade para os cidadãos, protegendo a dignidade de todos.

Sendo assim, é notório o expressivo valor dos benefícios previdenciários perante a sociedade, dentre eles a pensão por morte, a qual vem sofrendo uma série de atentados, relativizando seu caráter alimentício e existencialista, principalmente por intermédio da introdução do parágrafo 5º ao art. 16 da lei de benefícios.

De acordo com o doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes: “para que se legitime a edição da medida provisória, deve-se ter configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público” (MENDES, 2017, pa. 957).

Nessa senda, a medida provisória apenas poderia ter sido editada se a falta da norma acarreta dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, haja vista que a criação de leis é exclusiva do Poder Legislativo e função atípica do Poder Executivo, podendo ser exercida apenas em casos de real interesse público.

Sob o prisma de que a Medida provisória apenas pode ser editada para evitar situações caóticas, a MP 871/2019 não se enquadra nesta categoria de

atipicidade, desordem ou perigo na sua falta de edição, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais (STF. ADI 2.213 MC. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 23 abr. 2004).

Nos últimos anos, vislumbra-se o crescente uso indiscriminado da Medida Provisória pelo Presidente da República, ainda que na maioria dos casos não vem sendo atendido o requisito de urgência:

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. (STF. ADI 2.213 MC. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 23 abr. 2004).

Da mesma maneira foi criada a MP 871/2019, destinada a evitar fraudes e irregularidades no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, todavia, no que

tange a exigência de provas materiais em período não superior a 2 meses após a data do óbito para o requerimento de pensão por morte, não é possível detectar a presença dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância, cerceando direitos sociais e fundamentais, sem a devida necessidade.

Assim, observa-se o conflito entre o interesse público e os princípios da vedação ao retrocesso social.

A supremacia do interesse público dá liberdade ao governo gestante de solucionar os conflitos existentes, visando o interesse de todos e não de uma parcela da sociedade. Todavia, ao limitar o período de tempo para a produção de provas materiais no requerimento de pensão por morte, ao invés de ajudar a sociedade, limitou direitos de quem mais precisa de proteção, surgindo um problema de ordem social, objetivando o corte de custos. Para Átila Abelha, tal mudança significa:

Analisando a medida provisória, confesso que muitas vezes “parecia” estar lendo contestações e pareceres de procuradores federais nos processos previdenciários, o que me leva a crer que a edição da MP levou em consideração “muitos conselhos” de quem trabalha para restringir a concessão de benefícios. Vários dos pontos combatidos e teses ventiladas pela Procuradoria do INSS agora possuem força legal, o que leva ao raciocínio lógico de que provavelmente quem “advoga” contra os segurados agora parece estar também “legislando”. Estamos diante de uma completa disparidade de armas, pois agora o Executivo “legisla” para “economizar” em direitos sociais! (ABELHA, 2019, on-line).

Ademais, é possível detectar no novo texto de lei uma violação expressa ao acesso à justiça legislado no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, que garante que todos tenham acesso a apreciação do poder judiciário, contudo, se o requerente da pensão por morte vivente em união estável possuir apenas provas exclusivamente testemunhais, ou provas materiais de período superiores a 24 meses anteriores ao óbito, não será discutido seu direito.

Portanto, a nova Lei retira de possíveis beneficiários o direito à apreciação de suas provas.

Outrossim, insta salientar que a MP convertida em Lei está em debate quanto a sua constitucionalidade também devido aos limites materiais previstos no art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) [...]

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (BRASIL, 1988, on-line).

Sendo assim, a MP que foi convertida em lei afronta os limites legislativos de sua alçada, tornando-a inconstitucional.

De fato, a prova exclusivamente testemunhal precisa ter um elevado grau de atenção no seu cumprimento, haja vista a análise apenas de declarações sobre o tema, todavia, é essencial para a verificação de veracidade de algumas provas, sendo que ela, muita das vezes será a única prova de algum fato, tendo em vista a dificuldade de obtenção de provas no direito previdenciário.

Diante todo o exposto no desenvolvimento do presente trabalho monográfico, observa-se a real e evidente transgressão e desrespeito a Constituição Federal e demais Códigos brasileiros, quanto a conversão da MP eivada de vícios e inconstitucionalidade em Lei no que diz respeito a exigência de prova material para a comprovação de união estável no requerimento de pensão por morte, sendo notório o descabimento de sua utilização no caso em tela, ficando caracterizado a satisfação de anseios do Poder Executivo, ofendendo, diametralmente, o Estado democrático de Direito.

8. CONCLUSÃO

Diante o exposto ao longo do desenvolvimento do presente estudo, ficou demonstrado as avarias sofridas pela Previdência social com o passar do tempo, em especial, com o grande retrocesso para a pensão por morte, um dos seus principais benefícios, a partir da edição da Medida Provisória 871/19 que foi convertida na Lei nº 13.846/19.

O enfoque do presente trabalho monográfico se deu em torno da inconstitucionalidade existente no acréscimo do parágrafo 5º ao art. 16 da Lei

8.213/91, gerando a obrigação de comprovação formal de união estável no requerimento de pensão por morte.

Como visto, tal imposição elencada na supracitada MP convertida em lei, foi eivada de vícios tanto quanto sua forma, quanto em sua matéria, haja vista que não ficou caracterizada urgência nem relevância em sua edição, bem como a valoração das provas materiais, inobservando totalmente a jurisprudência previdenciária pacificada no sentido de admissão de provas da união estável e da dependência econômica por qualquer meio.

Nesse sentido, resta introduzida na legislação previdenciária o cerceamento ao direito fundamental de alimentos, bem como a transgressão ao direito ao acesso à justiça.

Ademais, além da nova lei exigir, inconstitucionalmente, início de prova material para a concessão beneficencial, ainda estipula um período máximo de 24 para a validação desta prova, desvalorizando a entidade familiar da união estável.

Como demonstrado, tal acréscimo na legislação ofende diametralmente a Constituição Federal e ao Código Civil, tendo em vista que em nenhum momento nos dispositivos legais foi demonstrado a necessidade dessa comprovação para a caracterização de união estável, sendo necessário, apenas, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse diapasão, o ideal seria que fossem esgotadas estas tentativas de afastamento de fraudes perante a Autarquia e que seja redirecionado outro plano com real eficácia, haja vista que o único meio tentado, além de não evitar tais fraudes, ocasionou um dano indescritivelmente maior, o cerceamento de direito de inúmeros dependentes carentes que não possuem mais a proteção Estatal.

9. REFERÊNCIAS

ABELLA, Átila. A preocupante medida provisória 871 de Bolsonaro. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/a-preocupante-medida-provisoria-871-de-bolsonaro/>. Acesso em: 08 out. 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Não tivemos tempo para discutir a MP 871/2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/30/nao-tivemos-tempo-para-discutir-a-mp-871-diz>. Acesso em: 06 nov. 2022

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.1069.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n o 664/14**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaoodemotivos-145823-pe.html> . Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n. 340**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf Acesso em: 20 out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Súmula n. 382**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488> . Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482> . Acesso em: 25 out. 2022..

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 03 de mar. 2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recursospecial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 178262 DF** 1998/0043746-0. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Miguel Alves Araújo e outros. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Distrito Federal, DJ 19 mai. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7207192/inteiroteor-12956564>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm . Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) . **Súmula n. 63**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=63&PHPSESSID=n9bdmnsmtmk0adm3caq8fpbke0> Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 783697 GO** 2005/0158025-7. Relator: Ministro Nilson Naves. Data de Julgamento: 20/06/2006, T6 – Sexta Turma. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7138327/inteiro-teor-12850816>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n o 871/19**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.213 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 23 abr. 2004. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>> Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória no 871/19**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html> . Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 783697 GO 2005/0158025-7**. Relator: Ministro Nilson Naves. Data de Julgamento: 20/06/2006, T6 – Sexta Turma. Disponível em: . Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm . Acesso em: 06 out. 2019.

BRITTO, Laura Souza Lima E. **Previdência e Família na Jurisprudência do STJ**. In: SERAU JR., Marco Aurélio (Coord.). *Comentários à Jurisprudência Previdenciária do STJ*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 71.

CARVALHO, Rogério. Não tivemos tempo para discutir a MP 871/2019. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2019.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. **Novidades da Lei nº 13.846/2019: Inscrição Post Mortem de Segurado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76358/novidades-da-lei-n-13-846-2019-inscricao-post-mortem-de-segurado>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CELSO, Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **O Dia: União Estável – Início e Fim**. Disponível em: https://cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=MTc3MDY%3D&MSG_IDENTIFY_CODE . Acesso em: 07 nov. 2022

CORREIA, Erica. A Nova Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 27, n. 322, abril, 2016, p. 358.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Especialistas Comentam Medida Provisória no que Impacta o Direito das Famílias e das Sucessões. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 20/02/2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6855/Especialistas+comentam+Medida+Provis%C3%B3ria+no+que+impact>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP: Editora Malheiros, 2006.

IBDP. **Nota Técnica n. 01/2019 sobre a MP 2019**. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2019/01/22/nota-tecnica-ibdp-n-012019-sobre-a-mp-8712019/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda., 2019, p. 54.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.201.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 954-955.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Pensão por morte e comprovação formal da união estável**: análise crítica e prática acerca das alterações introduzidas pela Lei nº. 13.846/2019. 34 ed. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. 34. ed. 2019, p. 12.

SÉRGIO, Caroline Ribas. Da partilha de bens no caso de concubinato impuro sob a análise do STJ. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo. v. 19, n. 111, dez/jan. 2019, p. 91.

SOARES, João Marcelino. MP 871/2019: Detalhamento Técnico e Análise Imparcial. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, n. 358, abril, 2019, p. 37.

VITULE, Anna Luiza Ferreira. A importância da Regularização do Estado Civil na União Estável. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 58, fev./mar, 2010.

_____. _____. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. _____. **Decreto nº3.048 de 6 de maio de 1999**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm >. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. _____. **Exposição de Motivos da Medida Provisória no 664/14**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. _____. **Lei 4.267, de 08 de outubro de 1963**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4267-8-outubro-1963-353320-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. _____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. _____. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm . Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. _____. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm . Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. _____. **Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm . Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. _____. **Recurso Especial n. 23.370/PR**. Rel. Min. Athos Carneiro. DJ 29 mar. 1993. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=19920141790&dt_publicacao=29/03/1993 . Acesso em: 07 nov. 2022.

_____. _____. **Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. _____. **Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade. Disponível em

:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. _____. **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 03 de mar. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. _____. **Recurso Especial n. 1.658.903/RN**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 28 nov. 2017. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/533899537/relatorio-e-voto-533899562> . Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. _____. **Recurso Especial n. 178262 DF 1998/0043746-0**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Miguel Alves Araújo e outros. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Distrito Federal, DJ 19 mai. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7207192/inteiroteor-12956564>. Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. _____. **Súmula n. 37**. Disponível em:https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf Acesso em: 14 set.2019. > Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. _____. **Súmula n. 340**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. _____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. _____. **Súmula n. 382**. Disponível em:<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488> . Acesso em: 11 nov. 2022.

_____. _____. **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 03 de mar. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

_____. _____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) . Súmula n. 63**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=63&PHPSESSID=n9bdmnsmtmk0ad>. Acesso em: 12 nov. 2022.